



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10314.003571/2010-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.830 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente PANALPINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/03/2010

DEMORA NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO.

A matéria em questão já se encontra pacificada na instância administrativa por meio da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Nos termos da Súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES.

Nos termos do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 01/04/2009. Contudo, isso não exime o transportador e demais intervenientes da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, cujo prazo até 31/03/2009 é antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, substituído pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada para eventuais participações).

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, substituído pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo (DRJ-SPO):

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$5.000,00. Fundamento Legal: fls.10/11.

A empresa de transporte internacional PANALPINA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 49.728.108/0001-94, deixou de prestar informação sobre carga transportada, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, no manifesto 1510500444697 CE MERCANTE 151.005.036.429.134 (house) e 151.005.035.936.709 (máster), solicitando através de petição em 23/03/2010, no processo 10314.003571/2010-04, a retificação da data no CE house de (03/01/2010) para (01/03/2010).

Intimada do Auto de Infração em 24/05/2010 (fl.146), a interessada apresentou impugnação e documentos em 15/06/2010, juntados às fls. 147 e seguintes, alegando em síntese:

- Ocorre que quando do desembarque do contêiner e da realização de sua desova foi constatada a divergência referente a informações lançadas no conhecimento de transporte, em especial quanto as informações inerentes aos códigos do NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul);
- Assim, ante o equívoco cometido pela embarcadora ao fornecer as informações no BL, a Impugnante ficou impossibilitada de promover corretamente o lançamento das informações referentes ao CE do BL house, só podendo proceder tais lançamentos das após a efetivada a descarga do contêiner quando efetivamente tomou conhecimento da divergência ocorrida, não podendo, face a imprevisibilidade do ocorrido, ser-lhe imputada qualquer tipo de penalidade;
- Mesmo que tivesse natureza tributária, deveria esta autuação, ser interpretada em consonância com o artigo 112 do mesmo Código, ou seja, aplica-se a maneira mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida quanto A capitulação legal do fato;

- Claro está, vista as características apontadas, que esta autuação não procede, uma vez que a própria lei determina que os prazos exigidos terão seus cumprimentos obrigatórios a partir de 01.04.2009, conforme já exaustivamente exposto;
- A Impugnante prestou as informações correspondentes antes de qualquer ato fiscalizador da RFB, restou caracterizada a denúncia espontânea, como estabelecido no aludido art. 138 do CTN;
- Poderão ser relevadas penalidades que não resultem em ausência ou insuficiência de recolhimento de tributos, quando o contribuinte não tenha agido de má-fé e nos casos de erro escusável em matéria de fato, exatamente como ocorre nesta autuação, quanto das informações inseridas no sistema;
- Resta patente a violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, mormente porque demonstrado que a Impugnante não inviabilizou as ações para Controle Aduaneiro, bem como não houve qualquer prejuízo ao erário, motivo pelo qual deve o presente Auto de Infração ser integralmente cancelado;
- Da exclusão da penalidade pela denúncia espontânea e do art. 736 do Regulamento Aduaneiro, diante da natureza punitiva da multa prevista no art. 107 do Decreto- Lei 37/1966, incabível sua cobrança em caso de denúncia espontânea;
- A Impugnante prestou as informações correspondentes antes de qualquer ato fiscalizador da RFB, ficou a mesma isenta de qualquer penalidade, caracterizando assim a denúncia espontânea, razão pela qual devem ser afastadas as multas exigidas no processo ora impugnado, e, por consequência, integralmente cancelado o Auto de Infração.

A 17ª Turma da DRJ-SPO, em sessão datada de 22/08/2018, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação. Foi exarado o Acórdão nº 16-83.807, às fls. 177/187, com a seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

A não prestação de informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 06/09/2018** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM à fl. 192), **apresentou Recurso Voluntário em 02/10/2018**, às fls. 196/217, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO NA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Alega o Recorrente que não se mostra razoável e, tampouco, proporcional, que, após a lavratura do auto de infração, o sujeito passivo da obrigação tributária espere por longos anos a constituição definitiva do crédito tributário. A segurança jurídica e a consequente estabilidade das relações sociais estarão altamente prejudicadas, se a Administração Tributária não estiver subordinada a nenhum prazo para encerramento de determinado processo tributário administrativo.

Afirma que a Lei nº 11.457/2007, estabelece, em seu artigo 24, a todos os órgãos de julgamento da Receita Federal do Brasil a obrigatoriedade em apresentar suas decisões no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, sendo manifesta a aplicabilidade deste dispositivo ao presente caso, tendo em vista que a Impugnação apresentada em 15/06/2010 foi julgada pela DRJ apenas em 22/08/2018, cerca de oito anos após sua instauração, destacando que a Recorrente foi cientificada do teor do mencionado acórdão apenas em 04/09/2018.

Por fim, sustenta que o artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é claro ao estabelecer que a Administração Pública deverá constituir definitivamente o crédito tributário em cinco anos, após notificar o sujeito passivo de qualquer ato preparatório indispensável ao lançamento.

Assim, pede que seja declarada a preempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário objeto deste processo administrativo fiscal.

Contudo, a matéria em questão já se encontra pacificada na instância administrativa por meio da Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, nego provimento a esta preliminar de preclusão.

II – DA ALEGACÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Alega o Recorrente que, ao lançar as informações do Conhecimento Eletrônico agregado house (HBL) n.º 151.005.036.429.134, a Impugnante utilizou-se dos dados constantes no Conhecimento Eletrônico master (MBL) n.º 151.005.035.936.709, bem como na indicação apontada no Conhecimento de Transporte Marítimo, cumprindo o estabelecido no artigo 22, inciso III, da Instrução Normativa n.º 800/2007.

Nesse contexto, afirma que seria possível aferir que a Recorrente teve a intenção de prestar corretamente as informações necessárias à Receita Federal do Brasil, contribuindo para o controle aduaneiro realizado pelo referido órgão, não podendo sua conduta ensejar a aplicação da referida penalidade.

Contudo, os fatos narrados pela Autoridade Fiscal no Auto de Infração (fl. 09/10) indicam claramente que não houve qualquer aplicação arbitrária de penalidade, ao contrário do que afirma o Recorrente, mas tão somente o estrito cumprimento do dever legal estabelecido no art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Os fatos narrados demonstram a perfeita subsunção da conduta do Recorrente ao texto legal que estabelece a multa. Assim, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 107 Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-aporta, ou ao agente de carga;

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.

III – DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA TAXATIVIDADE

Alega o Recorrente que tanto a norma regulamentada como a norma infralegal regulamentadora não estabelecem qualquer penalidade àquele que, por culpa de terceiro, retificar dados (no caso, código NCM) relativos à desconsolidação de determinado Conhecimento Eletrônico master (MBL), ressaltando-se, ainda, que o artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966 deve ser interpretado restritivamente, na medida em que tal regra impõe sanção, impondo-se a aplicação do entendimento adotado na Solução de Consulta n.º 02/2016 da COSIT.

Ocorre, contudo, que a multa aplicada está prevista no Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei, não podendo ser revogada por meio de Solução de Consulta da COSIT. Logo, permanece aplicável a multa em comento. Nesse sentido, já decidiu o STJ:

a) Recurso Especial nº 1.846.073/SP. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Publicação em 08/06/2020:

Cuida-se de recurso especial manejado por C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao apelo da FAZENDA NACIONAL, resumido da seguinte forma:

(...)

7. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento dos participantes da cadeia de comércio exterior a fim de que prestem as informações em tempo hábil, contribuindo para o ágil e eficiente desempenho do poder de polícia estatal. Por esse motivo, o valor da multa estabelecido no patamar fixo de RS 5.000,00 (cinco mil reais) não se afigura desproporcional, tampouco possui caráter confiscatório, pois atende as finalidades da sanção. Precedentes.

8. Embora o Capítulo IV da IN 800/2007 tenha sido revogado pelo IN n.º 1.473/2014, conforme indicado pela apelante, a infração ainda subsiste, pois deriva diretamente da lei (art. 107, IV, "e", do Decreto-lei n.º 37/66, ainda em vigor), e não do ato infralegal invocado.

8. Em relação às infrações da legislação tributária por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não se aplica o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Precedentes do STJ.

9. No caso em exame, a infração consiste em deixar de prestar informações no prazo previsto na legislação. Ainda que as informações sejam prestadas posteriormente, a conduta, de todo modo, não terá respeitado o prazo legal, razão pela qual é inaplicável o instituto da denúncia espontânea na hipótese. Precedente da Terceira Turma.

10. Legítima a aplicação de quantas multas forem para cada conhecimento de carga que não tenha sido informado tempestivamente no Siscomex, o que não configura bis in idem, consoante remansosa jurisprudência desta C. Turma.

11. Embora a parte autora alegue que se trate de mera retificação de informações, é cediço que não foi realizada tempestivamente, conforme os fatos apurados pela autoridade fiscal. Por terem sido lançados dados incorretos no momento oportuno (até a atracação), apenas intempestivamente as informações exigidas passaram a constar no sistema, o que configurou a infração.

(...)

É o relatório. Passo a decidir.

(...)

A irresignação não merece acolhida.

Da análise do acórdão recorrido verifica-se que as retificações das informações de carga da recorrente foram realizadas após o prazo de 48h previsto no art. 22 da Instrução Normativa – RFB n.º 800/2007, de modo que não há como afastar a aplicação da multa imposta com base no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/1966 que dispunha o seguinte:

(...)

Ressalte-se que, consoante análise realizada na origem, a solução proferida na Consulta Interna Cosit/RFB n.º 2/2016, por excepcionar a aplicação da infração prevista na legislação nos casos de alteração ou retificação das informações já prestadas, comporta interpretação restritiva, e que extrai-se dos fundamentos do referido ato administrativo (item 11) que a solução proferida na Consulta se aplica às retificações que “podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior”, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ao registro inicial, não de mero erro ou negligência do operador ao inserir os dados no Siscomex.

A não aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese, conforme farta jurisprudência desta Corte, corrobora com a impossibilidade de afastamento da multa, mesmo diante de retificação do erro antes de procedimento administrativo de fiscalização, uma vez que a obrigação acessória de informação correta das cargas no prazo foi descumprida.

Com efeito, a inserção de nova redação do § 2º no art. 102 do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010, não alterou as razões de decidir da jurisprudência desta Corte, a qual entende que a denúncia espontânea não se aplica em caso de descumprimento de obrigação acessória autônoma.

Nesse sentido:

(...)

Incide na espécie a Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento ao recurso especial.**

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.

IV – DA ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO

Entende o Recorrente que, prestadas as informações antes de qualquer fiscalização pela Receita Federal do Brasil, restou caracterizada a denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 102, §2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010 (conversão da Medida Provisória n.º 497/2010), não havendo que se falar, portanto, na aplicação de qualquer penalidade no presente caso.

Conclui a Recorrente que, tendo retificado os dados relativos à desconsolidação do Conhecimento Eletrônico master (MBL) n.º 151.005.035.936.709 antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil, excluiu sua responsabilidade pelo descumprimento da obrigação acessória a si imposta pelos efeitos jurídicos da denúncia espontânea da infração.

Ocorre que este fundamento já foi objeto de diversos julgamentos em processos distintos, estando a questão já pacificada **tanto na instância judicial quanto na administrativa,** onde foi publicada a Súmula CARF n.º 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, **mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.

V – DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA MULTA IMPOSTA

Alega o Recorrente que a aplicação da multa em destaque não se pauta em qualquer critério de individualização, permitindo-se a aplicação de idêntica penalidade ao sujeito que presta ou retifica as informações com atraso de horas, bem como àquele que prestá-las ou retifica-las com atraso de dias ou até meses.

Em outras palavras, se o sujeito passivo desconsolidar ou retificar determinados Conhecimentos Eletrônicos com atraso de minutos, horas, dias, semanas ou até mesmo meses, a ele se impõe idênticas penalidades, sem determinar a lei que se observe qualquer critério de proporcionalidade da penalidade a ser imposta pela autoridade competente.

Afirma não haver proporcionalidade entre as infrações supostamente praticadas e as multas impostas, não sendo também razoável que o simples atraso na desconsolidação ou retificação de determinados Conhecimentos Eletrônicos acarrete a imposição de tão pesada multa, especialmente pelo fato de o erário não ter sofrido qualquer prejuízo.

Diante de tais fatos, sustenta que restam também ofendidos os princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco, insculpidos nos artigos 145, §1º, e 150, II e IV, ambos da Constituição Federal. **Conclui, assim, que o artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, é inconstitucional,** na medida em que ofende aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, impondo-se declaração de nulidade da exação imposta nestes autos.

Contudo, tais argumentos fogem à competência deste Conselho, somente podendo ser arguidos perante o Poder Judiciário, a quem compete, com exclusividade, analisar a constitucionalidade das leis. Nesse sentido, o CARF também já pacificou o tema, por meio da Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Fl. 9 do Acórdão n.º 3401-007.830 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10314.003571/2010-04